

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.695/CAP/15

Noélia Alves Costa de Araújo-Masp.1.083.853-0-Conselheira relatora Solange Irene. Julgamento 10.09.15

Desistência Homologada – Servidora protocolou pedido de desistência em 22/01/15, no Conselho, que foi homologado em plenário.

DELIBERAÇÃO Nº 26.696/CAP/15

Luzinete Maria de Sá- Masp. 381.135-3 – Conselheira Solange Irene . Julgamento 10.09.15.

Contagem recíproca - Atividade privada – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Desprovimento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar seja anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso no serviço público com vínculo efetivo após o início de sua vigência, não há como deferir-lhe a averbação.

DELIBERAÇÃO Nº 26.697/CAP/15

Marcus Vinicius Gonçalves Matos – Masp.1.147.871-6 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 10/09/15.

Servidor em exercício na Secretaria Regional de Ensino de Januária – Abono de Ponto em dia de prova – Art.207 da Lei nº 869/52 – Provimento

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais no seu art. 207, parágrafo único, é expresso em determinar que ao “funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame”. Portanto, trata-se de ato vinculado da Administração Pública, que não depende de seu juízo de conveniência ou oportunidade.

DELIBERAÇÃO Nº 26.698/CAP/15

Cleirimar Torres de Souza – Masp.1.063.124-0- Conselheira Solange Irene- Julgamento 10-09-15.

Reposicionamento na carreira e revisão de seus proventos – Proventos Deve ser providenciado o correto posicionamento da reclamante, tendo em vista que a servidora preencheu todos os requisitos legais para, quando do reposicionamento, ser inicialmente posicionada no cargo de ATTH, nível II grau A, devendo ser restituídos os pagamentos retroativos, desde a indevida implantação em nível inferior, observado o prazo prescricional.

DELIBERAÇÃO Nº 26.699/CAP/15

Thaise Schultz Vieira – Masp.1.459.518-1-Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 20.11.14.

Avaliação de desempenho individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade. Este constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Portanto, se os atos administrativos têm o papel de dar fiel execução à lei, a falta de autorização da Lei nº 869/52 e na LC nº 71/2003 para se inserir quaisquer afastamentos como de efetivo exercício para fins de ADI equivale, claramente, a uma proibição.

Efetivo exercício significa o servidor, de fato, prestando serviço. Assim, o tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepuja à LC, que é posterior.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11, que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 896/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.700/CAP/15

Flamaron de Jesus Tertulino-Masp.1.110.603-6-Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 20.11.14

Avaliação de desempenho individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade. Este constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Portanto, se os atos administrativos têm o papel de dar fiel execução à lei, a falta de autorização da Lei nº 869/52 e na LC nº 71/2003 para se inserir quaisquer afastamentos como de efetivo exercício para fins de ADI equivale, claramente, a uma proibição.

Efetivo exercício significa o servidor, de fato, prestando serviço. Assim, o tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação

de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11, que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 896/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.701/CAP/15

Valdirene de Souza Farias-Masp.1.173.641-0–Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 20.11.14

Avaliação de desempenho individual–Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade. Este constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Portanto, se os atos administrativos têm o papel de dar fiel execução à lei, a falta de autorização da Lei nº 869/52 e na LC nº 71/2003 para se inserir quaisquer afastamentos como de efetivo exercício para fins de ADI equivale, claramente, a uma proibição.

Efetivo exercício significa o servidor, de fato, prestando serviço. Assim, o tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11, que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 896/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.702/CAP/15

Oswaldo de Paula Miranda-Masp-1.028.145-9 –Conselheira Solange Irene. Julgamento 17.09.15.

Servidor do DER/MG – Reajuste de 10% - Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal – Não provimento.

A vigência do benefício dos servidor iniciou a partir de outubro de 1996, sendo que o reclamante protocolizou pedido no DER em 16/10/2001. Em virtude disso, impõe-se a observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o requerimento administrativo de concessão da benesse.

DELIBERAÇÃO Nº 26.703/CAP/15

Juliana Gomide de Souza – Masp. 1.050.036-1 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 17.09.15.

Contagem recíproca – Atividade privada–Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da emenda Constitucional nº 09/93 – Não provimento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar seja anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso no serviço público com vínculo efetivo após o início de sua vigência, não há como deferir-lhe a averbação para fins de quinquênio e férias prêmio.

V.v. A Reclamante faz jus a averbação para fins de quinquênio e férias prêmio, uma vez que ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº57/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.704/CAP/15

Nilda Rosana Vaz de Lima Milhorini – Masp-329.236-4 – Conselheira Fabiela Elias. Julgamento 17.09.15.

Neoplasia Maligna –Isenção de imposto de renda sobre vencimentos recebidos – Não preenchimento do pressuposto legal – Art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88 e instrução normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15, de 2001 –Não provimento.

A Lei Federal nº 7.713/88 e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/2001 determinam que somente quem recebe **proventos decorrentes de aposentadoria**, pensão ou reforma fará jus a isenção da incidência imposto de renda sobre seus proventos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.705/CAP/15

Flávio dos Santos Corrêa – Masp. 923.388-3 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 17.09.15.

Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo–Regimento Interno do Conselho, art. 45 do Decreto nº 46.120/12–Intempestividade –Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pelo servidor.